

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONCIONADO PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

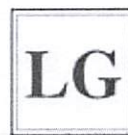
Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, para "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONCIONADO PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE."

Foi submetido à assessoria jurídica a autuação, solicitação de demanda, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e anexos, declaração de não fracionamento, Consulta de mercado, Solicitação de dotação orçamentária e disponibilização, parecer do agente de contratação, autorização de contratação.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

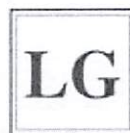
Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 27.316,05 (vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2003 – Secretaria de Administração
Atividade: 01122.4001.2025 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade

Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2011 - FUNDEB
Atividade: 12.361.1201.2065 – Gestão Administrativa do Órgão 30%
12.361.1201.2082 – Manutenção de Outros Programas de Educação e QSE

Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Poder: 3000 – Entidades Supervisionadas
Órgão: 3001 – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade: 08.122.1010.2104 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
08.122.1010.2106 – Programa de Âmbito Estadual
08.244.8002.2117 – Aprimoramento da Gestão do Auxílio Brasil e CadÚnico
08.244.8003.2118 – Serviços de Proteção Básica CRAS/SC.FV.
08.244.8004.2119 – Serviços de Proteção Social Especial – CRAS/PAEFI

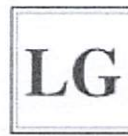
Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Em observação ao disposto no Art. 23, § 1º, III da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa de preços para compor o mapa de cotações através de pesquisa em mídia especializada.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira



"faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

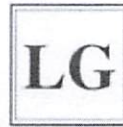
Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 05 de agosto de 2024.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONCIONADO PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

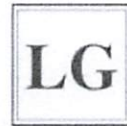
Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, para "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONCIONADO PARA ATENDER NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS/PE."

Foi submetido à assessoria jurídica a autuação, solicitação de demanda, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e anexos, declaração de não fracionamento, Consulta de mercado, Solicitação de dotação orçamentária e disponibilização, parecer do agente de contratação, autorização de contratação.

É o relatório, passamos a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

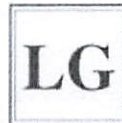
Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor previsto, foi atualizado, por meio do Decreto nº 11.871/2023, passando a constar o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Verificou-se que o valor estimado para a aquisição é de R\$ 27.316,05 (vinte e sete mil, trezentos e dezesseis reais e cinco centavos), ou seja, dentro do limite legal.

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2003 – Secretaria de Administração
Atividade: 01122.4001.2025 - Manutenção das ações de caráter continuado da unidade

Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Poder: 2000 – Prefeitura Municipal de Cortês
Órgão: 2011 - FUNDEB
Atividade: 12.361.1201.2065 – Gestão Administrativa do Órgão 30%
12.361.1201.2082 – Manutenção de Outros Programas de Educação e QSE

Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Poder: 3000 – Entidades Supervisionadas
Órgão: 3001 – Fundo Municipal de Assistência Social
Atividade: 08.122.1010.2104 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social
08.122.1010.2106 – Programa de Âmbito Estadual
08.244.8002.2117 – Aprimoramento da Gestão do Auxílio Brasil e Cadúnico
08.244.8003.2118 – Serviços de Proteção Básica CRAS/SC.FV.
08.244.8004.2119 – Serviços de Proteção Social Especial – CRAS/PAEFI

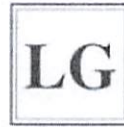
Elemento de Despesa: 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
33.90.00 – Aplicações Diretas

Em observação ao disposto no Art. 23, § 1º, III da Lei 14.133/2021, verificou-se no que houve pesquisa de preços para compor o mapa de cotações através de pesquisa em mídia especializada.

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.

Assim, a melhor doutrina e a mais expressiva jurisprudência entendem que o ato de Dispensa de Licitação é discricionário, sujeito ao juízo de conveniência e de oportunidade.

Nas hipóteses capituladas sob a rubrica de Dispensa, apesar de a competição ser possível, situações excepcionais autorizam que o administrador deixe de submeter a contratação ao procedimento licitatório. Assim, trata-se de verdadeira



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA



"faculdade" outorgada à Administração, que poderá optar por realizar ou não a licitação, em razão da análise de sua conveniência e oportunidade.

Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato de Dispensa.

Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 05 de agosto de 2024.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189